

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 7.410, DE 2010

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

**Autor:** Deputado DANIEL ALMEIDA

**Relator:** Deputado ENIO BACCI

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, os Deputados Alberto Filho e Lourival Mendes sugeriram alterações no parecer apresentado, no sentido de incluir os agentes penitenciários entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as sugestões apresentadas por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, na forma do substitutivo que ora apresento.

No intuito, pois, de investir na formação e aperfeiçoamento desses servidores, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 7.410/2010, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Reuniões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado ENIO BACCI  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.410, DE 2010**

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito e os agentes penitenciários entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 para incluir os agentes de trânsito e os agentes penitenciários entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

Art. 2º O § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 8º-E .....*

*.....*  
*§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais, de agentes de trânsito e de agentes penitenciários como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Deputado ENIO BACCI  
Relator